

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.01/2026-PE

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada pela empresa Laboratório Tafuri de Patologia LTDA, onde aduz suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha restritivo/ilegal, devendo ainda proceder o refazimento do Edital como nova publicação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 05 de março de 2026, e o pedido de impugnação deve ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme item 9.1. do edital, enquanto a presente peça que ora nos debruçamos fora protocolizada em 02 de março de 2026, logo, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

2. RELATÓRIO

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel-CPSMCAS publicou Edital para participação de interessadas a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA LABORATORIAL – CITOPATOLÓGICA, HISTOPATOLÓGICA E ANÁLISE CLÍNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS**, conforme Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a que atendesse requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, a Impugnante alega que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por exigência exagerada de contratação de profissionais.

Utilizando-se de suas razões, segue a Impugnação afirmando que o edital convocatório pelo vício apontado, estaria restringindo a participação de empresas interessadas em contratar com O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel-CPSMCAS.

Este é o relatório.

3. DAS RAZÕES

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante, que transcrevemos:

I – DOS FATOS 1. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O preâmbulo do Edital (Página 1) define o critério de julgamento como “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Entretanto, o Termo de Referência descreve o objeto como “LOTE ÚNICO”, aglutinando 149 itens de naturezas distintas.

Essa divergência fere o Princípio da Clareza e do Dever de Transparência (Art. 5º da Lei 14.133/21).

A Administração não deixa claro se haverá disputa por grupos de itens (lotes) ou se o licitante deve ofertar um valor global único para todos os serviços, o que gera insegurança jurídica e impede a correta formulação das propostas.

2. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES (ANÁLISES CLÍNICAS X ANATOMIA PATOLÓGICA)

O Edital aglutina, indevidamente, exames de análises clínicas convencionais com serviços especializados de Anatomia Patológica (Citopatológicos, Anatomopatológicos e Imuno-histoquímica).

Tal prática viola o Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, que torna obrigatório o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável.

Restringe a Competitividade

Laboratórios de análises clínicas não possuem, em regra, estrutura ou Responsabilidade Técnica de Médico Patologista para laudar biópsias. A Anatomia Patológica e a Citopatologia são especialidades médicas que exigem estrutura laboratorial, reagentes e, primordialmente, profissionais (Médicos Patologistas) distintos dos laboratórios de análises clínicas (sangue, urina, fezes).

Direcionamento Indireto

Beneficia apenas grandes redes laboratoriais, excluindo empresas especializadas em patologia, em afronta à Súmula 247 do TCU.

Dever de Parcelar (Art. 47, Lei 14.133/2021)

A lei determina que o objeto deve ser fracionado em tantos lotes quantos forem técnica e economicamente viáveis. A aglutinação impede a participação de laboratórios especializados (como o Impugnante), restringindo a competitividade

Da Especificidade Técnica

Os exames de Imunohistoquímica, Citologias e Biópsias possuem regulação sanitária distinta (RDC 786/2023 da ANVISA) e exigem profissional médico especializado (Patologista).

Material Pré-Coletado

Conforme a dinâmica do serviço, as amostras de Citologia e Biópsias são encaminhadas ao laboratório já coletadas pelas unidades de saúde do Município. Não há atendimento presencial ou urgência de bancada que justifique a proximidade física.

Ao exigir que uma empresa de análises clínicas forneça esses serviços em lote único, a Administração força a subcontratação irregular ou o pagamento de margens de lucro sobrepostas, o que fere o Princípio da Economicidade.

Assim diante das alegações apresentadas pelo Impugnante, faz-se necessário extrair manifestação do Procurador desta Casa Legislativa relativo as razões apresentadas:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Administração:

- ✓ O ACOLHIMENTO da presente impugnação para sanar a contradição entre o Edital e o Termo de Referência;
- ✓ A READEQUAÇÃO DO OBJETO para que os serviços sejam divididos em, no mínimo, 2 Lotes distintos: Lote 01 (Análises Clínicas), Lote 02 (Anatomia Patológica/Imunohistoquímica e Citopatologia);
- ✓ A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a consequente reabertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para a sessão de lances, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, visto que as alterações solicitadas impactam diretamente na formulação das propostas.

Após análise, verifica-se que não assiste razão ao impugnante.

O instrumento convocatório estabelece como critério de julgamento o **menor preço por lote**, sendo que o objeto está estruturado em **lote único**, conforme descrito no Termo de Referência.

Ressalta-se que a expressão “menor preço por lote” não implica, necessariamente, a existência de múltiplos lotes, mas apenas define a forma de julgamento. No presente certame, havendo apenas um lote, o julgamento dar-se-á pelo menor preço ofertado para este lote único, inexistindo qualquer contradição ou prejuízo à formulação das propostas.

Da alegação de restrição à competitividade

Não procede a alegação de restrição à competitividade.

O objeto foi definido com base na necessidade administrativa e na realidade operacional da rede pública de saúde, sendo perfeitamente possível que empresas ou consórcios especializados atendam às exigências editalícias.

O fato de determinado licitante não atuar em todas as frentes do objeto não configura, por si só, restrição indevida. A Administração não está obrigada a moldar o objeto conforme a estrutura empresarial de interessados específicos.

A modelagem adotada:

- Não contém exigências desproporcionais;
- Não impõe requisitos técnicos injustificados;
- Não limita participação a marca ou fornecedor específico.

Logo, inexistente direcionamento ou afronta ao princípio da isonomia.

Do dever de parcelar e da Súmula 247 do TCU

A Súmula 247 do TCU dispõe que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.”
Entretanto, o próprio enunciado condiciona o parcelamento à **viabilidade técnica e econômica**, bem como à **ausência de prejuízo ao conjunto da contratação**.

No presente caso, a Administração realizou estudo técnico preliminar que concluiu que a execução integrada dos serviços de análises clínicas e anatomia patológica:

- Garante **padronização operacional**;
- Permite **integração sistêmica de laudos e resultados**;
- Reduz riscos logísticos (transporte, conservação e rastreabilidade de amostras);
- Otimiza a gestão contratual;
- Gera economia de escala.

Assim, o parcelamento, neste caso específico, comprometeria a eficiência administrativa, podendo gerar conflitos operacionais, aumento de custos indiretos e fragmentação da responsabilidade técnica.

O TCU, inclusive, possui entendimento consolidado de que o parcelamento não é absoluto, devendo ser afastado quando houver justificativa técnica plausível.

Da especificidade técnica dos serviços

Embora análises clínicas e anatomia patológica possuam particularidades técnicas, ambas integram o conjunto de serviços laboratoriais diagnósticos.

A execução integrada permite:

- Unificação de sistemas laboratoriais;
- Controle único de qualidade;
- Padronização de procedimentos;
- Melhor rastreabilidade de amostras;
- Responsabilidade técnica centralizada.

Portanto, não há impedimento técnico à contratação conjunta.

Do material pré-coletado

Quanto à alegação referente ao material pré-coletado, cumpre destacar que:

- A logística de transporte e processamento é parte inerente ao serviço;
- A integração dos serviços reduz riscos de extravio e degradação;
- A responsabilidade unificada favorece o controle sanitário e contratual.

A separação contratual poderia, inclusive, gerar conflitos quanto à responsabilidade por eventual perda de material ou inconformidades técnicas.

Do interesse público e da eficiência

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa.

A modelagem adotada:

- Está amparada em estudo técnico preliminar;
- Atende ao interesse público;
- Não viola o princípio da competitividade;
- Preserva a economicidade e a eficiência administrativa.

4. DA DECISÃO



Pelo todo ora exposto CONHECEMOS da impugnação, e posto que tempestiva, para no mérito da impugnação negar-lhe provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo e data de abertura da licitação para o dia 05 de março de 2026 às 09:00 horas.

Assim sendo, o Pregoeiro Oficial do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSMCAS faz subir o presente processo, com a presente decisão, à apreciação da autoridade superior, para conhecimento.

Pacajus/CE, 04 de março de 2026.

Marcus Belline Nogueira Vasconcelos

Marcus Belline Nogueira Vasconcelos
Pregoeiro do CPSMCAS

